



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15889.000342/2007-33
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2301-003.936 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS SA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 30/12/1998

DECADÊNCIA

São indevidas as contribuições abrangidas pela decadência em virtude da Súmula Vinculante nº 08/2008 do Supremo Tribunal Federal.

No presente caso o período de apuração é de 05/1996 à 12/1998, sendo consolidado em 21/12/2006

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Wilson Antônio de Souza Côrrea – Relator

Participaram, da sessão de julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Wilson Antonio de Souza Corrêa, Luciana de Souza Espindola Reis, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriano Gonzáles Silvério.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal de contribuições, devidas à Previdência Social, relativa as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título durante o mês aos empregados no transporte de cana-de-açúcar e em outras funções, apurados na contabilidade da Recorrente e repassadas através da Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos que recolhia suas contribuições sociais. Sendo a CIA Agrícola Zillo e Sobrinhos, enquadrada como Produtor Rural Pessoa Jurídica, utiliza a substituição das contribuições previstas no Art. 22 da Lei nº 8.212/91 por aquelas incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural.

Tomou ciência do lançamento e impugnou, com suas razões, cujas quais, a questão levantada em preliminar, a decadência, foi julgada procedente, sendo julgado improcedente o lançamento.

Diante da determinação da alínea 'a' do inciso I, do artigo 366 do Regimento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 com a redação do Decreto nº 6.224/2007, recorreu-se de ofício, eis que decaiu mais de um milhão de reais o débito do Contribuinte.

Eis em apertada síntese o relato dos fatos e o necessário para julgamento.

Voto

Conselheiro Wilson Antônio de Souza Côrrea - Relator

O presente Recurso De Ofício acode os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, dele conheço.

DECADÊNCIA

Faço minhas as considerações da decisão de piso, eis que em perfeita sintonia com a legislação, razão pela qual não merece retoque, e peço vênica para transcrevê-la, ‘ipsis litteris’:

Preliminarmente, cabe analisar o pedido de nulidade com base na decadência dos créditos decorrentes da presente notificação que tiveram como base temporal, o artigo 45 da Lei 8.212/91 que estabelece o prazo de dez anos para o INSS apurar e constituir os seus créditos, in verbis:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus • créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II— da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

A existência de dispositivo específico a disciplinar o prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias afastava a incidência do prazo previsto no art. 150 e 173 do Código Tributário Nacional - CTN. Havia o entendimento de que o prazo decadencial genericamente aplicável aos tributos lançados por homologação fosse de 10 anos, ou seja, encerrados os cinco anos do art. 150, §4º, do CTN, contados da ocorrência do fato gerador, passam a contar os outros cinco anos, relativos ao art. 173, 1. Por outro lado, o próprio § 4º do art. 150 do CTN, ao prever o prazo de cinco anos para a homologação do lançamento, condiciona a sua aplicabilidade à inexistência de dispositivo legal determinando prazo diverso. No caso das contribuições sociais, os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 fixam em dez anos o prazo para o INSS constituir e cobrar seus créditos.

Tal entendimento, embora defendido pelo órgão arrecadador, teve sua aplicação obstada pela edição da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal — STF, que firmou entendimento sobre a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, publicada no DOU de 20/06/2008, in verbis:

Súmula Vinculante n.º 8

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (g. n.)

Considerando, ainda, o disposto nos artigos 103-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, verbis:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006). (g. n.)

E, a Lei nº 11.417/2006 que disciplina a edição de súmulas pelo STF e sua aplicação aos atos dos órgãos públicos, como segue:

Art. 2º Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei (g.n.)

(...)

Art. 4º A súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público. (g.n.)

Art. 7º Da decisão judicial ou ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação. (g. n)

Portanto, com base na legislação precedente, cabe revisão do lançamento fiscal a luz do Código Tributário Nacional - CTN.

observando-se a vinculação das decisões administrativas ao enunciado das Súmulas Vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal — STF e o Parecer PGFN/CRJ/CDA Nº 143712008, estão decadentes todas as competências objeto nesta NFLD. Neste sentido, não cabe apreciação dos demais argumentos trazidos pela impugnante, prejudicados pela preliminar de decadência.

Nestas razões apresentadas pela decisão de piso, vê-se o acerto e a desnecessidade e ilegalidade de reforma.

Assim, assiste razão ao Contribuinte que em preliminar de impugnação alegou a decadência, com aplicação da Súmula vinculante nº 8 do STF.

CONCLUSÃO

O Recurso De Ofício acode todos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço, onde NEGO-LHE PROVIMENTO, eis que acertada a aplicação da Súmula Vinculante nº 8, onde macula todo o lançamento, estando o mesmo improcedente.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Wilson Antônio de Souza Côrrea - Relator